



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 702/06

(dispõe sobre: redução de juros e multas do IPTU)

Mário Antonio Pinheiro, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam reduzidos juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de débitos fiscais decorrentes de prestações relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, desde que tenham pagamento requerido até o dia 31 de janeiro de 2007, nos seguintes percentuais:

I – em parcela única, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do pagamento, com vencimento até 30 dias do requerimento;

II – em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor de juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento, com vencimento da 1ª parcela até 30 dias do requerimento;

III – em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 20% (vinte por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento, com vencimento da 1ª parcela até 30 dias do requerimento;

Artigo 2º - O parcelamento será deferido apenas ao próprio contribuinte, mediante atualização de dados relativos à respectiva inscrição cadastral.

Artigo 3º - O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta lei implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo Único – Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação.

Artigo 4º - Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros na sua integralidade, caso ocorra:

I – O não recolhimento do valor integral, nos termos do inciso I do artigo 1º;

II – O não pagamento de qualquer das parcelas previstas nos incisos I a III do artigo 1º, ou o pagamento com incorreção quanto a valor e prazo;

Artigo 5º - O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado.

Artigo 6º - A regulamentação dos procedimentos previstos nesta lei poderá ser disciplinada por atos complementares do Departamento de Finanças e do Departamento Jurídico.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 21 de dezembro de 2006.

Mário Antonio Pinheiro
- Prefeito Municipal -